



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**LEI Nº 7.130 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Institui o Fundo Municipal de Educação  
– FME e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E FINALIDADES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Educação – FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, de natureza financeira e contábil, criado com finalidade de prover recursos financeiros e promover a gestão eficiente e transparente das verbas destinadas à educação pública municipal.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação terá as seguintes finalidades:

**I** - captar, receber e gerenciar os recursos financeiros destinados à educação no âmbito municipal, provenientes de fontes diversas, incluindo repasses federais, estaduais e municipais, doações, convênios e outras formas de transferências voluntárias;

**II** - elaborar o Plano Anual de Aplicação de Recursos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, contemplando as necessidades prioritárias do setor e promovendo a eficiência na utilização dos recursos;

**III** - fomentar ações que promovam a melhoria da qualidade da educação, o acesso universal e a equidade no sistema educacional municipal.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Educação – FME será administrado pelo Secretário Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 4º** Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - as resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**II** - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

**III** - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades;
- V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
- VI - doações feitas diretamente para este Fundo; e
- VII - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

**Art. 5º** Constituirão despesas do Fundo Municipal de Educação – FME, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área da educação, tais como:

- I - remuneração de pessoal;
- II - encargos sociais;
- III - materiais de consumo diversos;
- IV - materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos;
- V - auxílios; obras, instalações, material permanente, equipamentos, manutenções diversas, entre outras despesas.

**Parágrafo único.** Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, observadas as determinações do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 6º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração, na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 8º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 9º** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

obedecerá às normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.

§ 2º Entende-se como relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, conforme legislação vigente.

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar o ato de empenho de despesas, liquidação e ordenar pagamentos do Fundo Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR**

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Educação – FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, e sua gestão ficará a cargo do secretário municipal, com atribuições de:

**I** - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação de Vila Velha – COMEUVV; com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB; e com o Conselho de Alimentação Escolar – CAEEVV, no âmbito de suas competências;

**II** - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual;

**III** - submeter ao Conselho Municipal de Educação de Vila Velha o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

**IV** - submeter ao Conselho Municipal de Educação de Vila Velha as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME; com periodicidade mensal e anual, servindo como prestação de contas;

**V** - manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas;

**VI** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

Fundo;

**VII** - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;

**VIII** - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

**IX** - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**X** - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Educação terá um Gerente e um coordenador, designados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser ou não do Quadro Estatutário do Município de Vila Velha.

**Art. 13.** São atribuições do Gerente do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - supervisionar a execução das políticas de aplicação dos recursos do Fundo, conforme diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Educação;

**II** - coordenar a elaboração e atualização do Plano Anual de Aplicação de Recursos, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

**III** - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo, garantindo a correta aplicação dos recursos conforme o plano de aplicação aprovado;

**IV** - monitorar e avaliar o desempenho dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo, assegurando o cumprimento dos objetivos estabelecidos;

**V** - gerenciar a equipe técnica responsável pela operacionalização das atividades do Fundo, promovendo capacitação e desenvolvimento profissional contínuo;

**VI** - assegurar a conformidade das operações financeiras do Fundo com as normas contábeis e legais vigentes;

**VII** - elaborar relatórios periódicos de desempenho financeiro e operacional do Fundo, apresentando-os ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e aos Conselhos competentes;

**VIII** - manter um sistema de controle interno eficaz, que permita o acompanhamento contínuo das atividades e a identificação de eventuais desvios ou inconsistências;

**IX** - promover a transparência na gestão do Fundo, disponibilizando informações detalhadas sobre receitas, despesas e resultados dos programas financiados, por meio de meios eletrônicos de acesso público;

**X** - facilitar a comunicação e a articulação com outras secretarias, órgãos públicos e entidades parceiras, visando à integração e à otimização dos recursos destinados à Educação;

**XI** - propor melhorias contínuas nos processos de gestão financeira e orçamentaria do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

Fundo, com base em análises de desempenho e melhores práticas do setor público;

**XII** - coordenar as atividades de prestação de contas do Fundo, assegurando o cumprimento das exigências dos órgãos de controle e fiscalização;

**XIII** - participar de reuniões e comitês relacionados à gestão do Fundo, representando os interesses da Secretaria Municipal de Educação;

**XIV** - desempenhar outras atividades correlatas, conforme delegação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 14.** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - instruir as compras diretas e orientar os processos licitatórios, em conformidade com as possíveis fontes de recurso;

**II** - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

**III** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**IV** - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**V** - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de educação para serem submetidas ao Secretário Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; ao Conselho Municipal de Educação de Vila Velha;

**VI** - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação – FME detectada nas demonstrações mencionadas;

**VII** - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

**VIII** - encaminhar mensalmente, a Secretaria Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de ensino;

**IX** - acompanhar mensalmente o saldo de depósitos de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;

**X** - responsabilizar-se pelo cadastro e acompanhamento virtual dos programas oriundos das esferas federal e estadual;

**XI** - controlar as contas bancárias do FME;

**XII** - executar outras atividades afins.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Compete ao Secretário Municipal de Educação a responsabilidade pelo  
Autoria: Poder Executivo



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003200390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Fundo Municipal de Educação, perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de até R\$ 189.767.051,67 (cento e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), no orçamento do exercício de 2024, para criação de dotação pertencente a Secretaria de Educação, para regulamentar esta Lei.

**Art. 18.** Poder Executivo poderá abrir crédito adicional especial para criação das dotações orçamentárias pertencentes a Secretaria de Educação.

**Art. 19.** A origem dos recursos relativos aos créditos abertos em decorrência desta Lei obedecerá às hipóteses constantes do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a ser definida quando da edição dos respectivos decretos de abertura dos créditos adicionais especiais autorizados nesta Lei.

**Art. 20.** Fica transferido todos os cargos e suas respectivas atribuições, assim como todo o acervo patrimonial, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos e contratos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED para o Fundo Municipal de Educação – FME;

**Art. 21.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 31 de dezembro de 2024.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal



Autoria: Poder Executivo

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003200390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

ASSINADO DIGITALMENTE

Arnaldo Borgo Filho

<https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



31 de dezembro de 2024  
terça-feira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 2070  
EXTRA  
ES - BRASIL

## PODER EXECUTIVO

CRIADO PELA LEI Nº 5.069 DE 18 DE JANEIRO DE 2011  
REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 107 DE 27 DE JUNHO DE 2016

### ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO

#### LEI Nº 7.130 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Institui o Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO E FINALIDADES

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Educação – FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, de natureza financeira e contábil, criado com finalidade de prover recursos financeiros e promover a gestão eficiente e transparente das verbas destinadas à educação pública municipal.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação terá as seguintes finalidades:

**I** - captar, receber e gerenciar os recursos financeiros destinados à educação no âmbito municipal, provenientes de fontes diversas, incluindo repasses federais, estaduais e municipais, doações, convênios e outras formas de transferências voluntárias;

**II** - elaborar o Plano Anual de Aplicação de Recursos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, contemplando as necessidades prioritárias do setor e promovendo a eficiência na utilização dos recursos;

**III** - fomentar ações que promovam a melhoria da qualidade da educação, o acesso universal e a equidade no sistema educacional municipal.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Educação – FME será administrado pelo Secretário Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO II

##### DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 4º** Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - as resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**II** - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

**III** - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

**IV** - o produto de convênios firmados com outras entidades;

**V** - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

**VI** - doações feitas diretamente para este Fundo; e

**VII** - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

**Art. 5º** Constituirão despesas do Fundo Municipal de Educação – FME, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área da educação, tais como:

**I** - remuneração de pessoal;

**II** - encargos sociais;

**III** - materiais de consumo diversos;

**IV** - materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos;

**V** - auxílios; obras, instalações, material permanente, equipamentos, manutenções diversas, entre outras despesas.

**Parágrafo único.** Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, observadas as determinações do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### CAPÍTULO III

##### DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 6º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração, na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 8º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 9º** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às normas brasileiras de contabilidade.

**§ 1º** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.

**§ 2º** Entende-se como relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e

demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

**§ 3º** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**§ 4º** As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**§ 1º** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, conforme legislação vigente.

**§ 2º** Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar o ato de empenho de despesas, liquidação e ordenar pagamentos do Fundo Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Educação – FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, e sua gestão ficará a cargo do secretário municipal, com atribuições de:

**I** - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação de Vila Velha – COMEVV; com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB; e com o Conselho de Alimentação Escolar – CAEVV, no âmbito de suas competências;

**II** - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual;

**III** - submeter ao Conselho Municipal de Educação de Vila Velha o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA;

**IV** - submeter ao Conselho Municipal de Educação de Vila Velha as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME; com periodicidade mensal e anual, servindo como prestação de contas;

**V** - manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas;

**VI** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**VII** - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;

**VIII** - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

**IX** - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**X** - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Educação terá um Gerente e um coordenador, designados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser ou não do Quadro Estatutário do Município de Vila Velha.

**Art. 13.** São atribuições do Gerente do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - supervisionar a execução das políticas de aplicação dos recursos do Fundo, conforme diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Educação;

**II** - coordenar a elaboração e atualização do Plano Anual de Aplicação de Recursos, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

**III** - acompanhar a execução orçamentária e financeira do

Fundo, garantindo a correta aplicação dos recursos conforme o plano de aplicação aprovado;

**IV** - monitorar e avaliar o desempenho dos programas e projetos financiados com recursos do Fundo, assegurando o cumprimento dos objetivos estabelecidos;

**V** - gerenciar a equipe técnica responsável pela operacionalização das atividades do Fundo, promovendo capacitação e desenvolvimento profissional contínuo;

**VI** - assegurar a conformidade das operações financeiras do Fundo com as normas contábeis e legais vigentes;

**VII** - elaborar relatórios periódicos de desempenho financeiro e operacional do Fundo, apresentando-os ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação e aos Conselhos competentes;

**VIII** - manter um sistema de controle interno eficaz, que permita o acompanhamento contínuo das atividades e a identificação de eventuais desvios ou inconsistências;

**IX** - promover a transparência na gestão do Fundo, disponibilizando informações detalhadas sobre receitas, despesas e resultados dos programas financiados, por meio de meios eletrônicos de acesso público;

**X** - facilitar a comunicação e a articulação com outras secretarias, órgãos públicos e entidades parceiras, visando à integração e à otimização dos recursos destinados à Educação;

**XI** - propor melhorias contínuas nos processos de gestão financeira e orçamentária do Fundo, com base em análises de desempenho e melhores práticas do setor público;

**XII** - coordenar as atividades de prestação de contas do Fundo, assegurando o cumprimento das exigências dos órgãos de controle e fiscalização;

**XIII** - participar de reuniões e comitês relacionados à gestão do Fundo, representando os interesses da Secretaria Municipal de Educação;

**XIV** - desempenhar outras atividades correlatas, conforme delegação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 14.** São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - instruir as compras diretas e orientar os processos licitatórios, em conformidade com as possíveis fontes de recurso;

**II** - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

**III** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**IV** - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**V** - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de educação para serem submetidas ao Secretário Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; ao Conselho Municipal de Educação de Vila Velha;

**VI** - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação – FME detectada nas demonstrações mencionadas;

**VII** - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

**VIII** - encaminhar mensalmente, a Secretaria Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de ensino;

**IX** - acompanhar mensalmente o saldo de depósitos de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual;

**X** - responsabilizar-se pelo cadastro e acompanhamento virtual dos programas oriundos das esferas federal e estadual;

**XI** - controlar as contas bancárias do FME;

**XII** - executar outras atividades afins.

Este documento foi assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

Para verificar a assinatura utilizando o Adobe Reader®, baixe o arquivo PDF desta edição em seu computador.



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003200390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Compete ao Secretário Municipal de Educação a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Educação, perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de até R\$ 189.767.051,67 (cento e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), no orçamento do exercício de 2024, para criação de dotação pertencente a Secretaria de Educação, para regulamentar esta Lei.

**Art. 18.** Poder Executivo poderá abrir crédito adicional especial para criação das dotações orçamentárias pertencentes a Secretaria de Educação.

**Art. 19.** A origem dos recursos relativos aos créditos abertos em decorrência desta Lei obedecerá às hipóteses constantes do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a ser definida quando da edição dos respectivos decretos de abertura dos créditos adicionais especiais autorizados nesta Lei.

**Art. 20.** Fica transferido todos os cargos e suas respectivas atribuições, assim como todo o acervo patrimonial, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos e contratos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED para o Fundo Municipal de Educação – FME;

**Art. 21.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vila Velha, ES, 31 de dezembro de 2024.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

Autoria: Poder Executivo

**LEI Nº 7.131 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 4.127/03 e nº 3.375/97 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera os incisos II, III, XI, XII, XIX e § 1º do artigo 3º da Lei nº 4127, de 4 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º [...]**

**[...]**

**II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;**

**III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;**

**[...]**

**XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;**

**XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;**

**[...]**

**XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;**  
**[...]**

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**[...]" (NR)**

**Art. 2º** Altera o inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.127, de 4 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º [...]**

**[...]**

**II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;**  
**[...]" (NR)**

**Art. 3º** Altera o art. 7º da Lei nº 4127, de 4 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** Quando os serviços a que se referem o item 4 e os subitens 5.01 (exceto zootecnia), 7.01, 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvore), 17.14, 17.19 e 32.01, da lista de serviços anexa forem prestados por sociedades, ficarão estas sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei." (NR)

**Art. 4º** O art. 8º e o seus §§2º, 4º e 5º da Lei nº 4.127, de 4 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 8º** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

**[...]**

**§ 2º** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;**

**[...]**

**§ 4º** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, executados sob regime de empreitada ou subempreitada, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto o percentual de 20% (vinte por cento) a título de materiais fornecidos pelo prestador.

**§ 5º** Somente poderá realizar a dedução prevista no parágrafo anterior o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra, conforme previsão em contrato." (NR)

**Art. 5º** Ficam revogados o §1º, incisos I e II, os incisos II, III e IV do §2º, os incisos I e II do §4º e os §§5º, 7º e 9º do art. 8º da Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2019.

**Art. 6º** Fica revogado o art. 8º-A, e seus parágrafos, da Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** Fica revogado o art. 8º-B, inciso I e II e seus parágrafos, da Lei nº 4.127, de 04 de dezembro de 2003.

**Art. 8º** Ficam revogados os §§1º e 2º do art. 8º-D da Lei nº 4.127, de 4 de dezembro de 2003.

